



Apelação Cível nº0020868-80.2015.8.14.0301
Apelante: M. M. N. (Adv.: Bruno Menezes Coelho de Souza)
Apelado: Faci Devry
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. M. N., contra sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI e artigo 295, parágrafo único, I, ambos do CPC/73.

Afirma o apelante que não merece prosperar a decisão impugnada, uma vez que, segundo entende, não há nexos entre a sentença e o teor dos autos, já que todas as condições da ação foram atendidas.

Diz que a sentença foi fundamentada de forma equivocada no artigo 267, VI e artigo 295, parágrafo único, I, ambos do CPC/73, já que as condições da ação estão nos autos e não há inépcia.

Diz que o juízo é competente, já que em mandado de segurança a competência se fixa em razão da função ou cargo da autoridade apontada coatora.

Em razão dos fatos acima, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões por ausência de angularização processual.

Instado se manifestar, o representante do Ministério Público suscitou a incompetência deste Tribunal para dirimir o litígio (fls. 55/57).

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. M. N., contra sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI e artigo 295, parágrafo único, I, ambos do CPC/73.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 10 de junho de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. Antes de adentrar no mérito do presente recurso, analiso a arguição de

Pág. 1 de 3



incompetência suscitada pelo representante do Ministério Público.

Sustenta o parquet que este Tribunal não é competente para julgar o presente mandado de segurança, já que o ato foi praticado por dirigente de faculdade particular e, assim, é competente a Justiça Federal.

Tem razão do representante do Ministério Público.

Isso porque, a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve o entendimento do antigo Tribunal Federal Regional adotado em sua Súmula 15. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ CC 108466/RS. Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira. DJe 01.03.2010). Grifei

Esta Corte também já se manifestou sobre a matéria. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. Ato de dirigente de estabelecimento privado de ensino superior. Função Federal delegada. Competência da Justiça Federal. 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no



exercício de suas funções, uma vez que se trata de ato de autoridade federal delegada. Sentença anulada. Competência declinada à Justiça Federal.
APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA Apelação n.º 0027135-17.2007.8.14.0301. 1ª Câmara Cível Isolada. Rel. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJe 24.03.2015).

Desse modo, forçoso é concluir que a competência para processar e julgar a ação, objeto do presente recurso, é da justiça federal.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declinar a competência para dirimir o presente litígio para a Justiça Federal, nos termos da fundamentação ao norte.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – É competente a Justiça Federal quando a parte impetrar mandado de segurança, cuja autoridade coatora seja dirigente de universidade privada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4 - Recurso Conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**